

R05/12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.010716/2002-81
Recurso nº 177.601 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.314 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO – SP

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2001 e 2002

Ementa:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO - IRRF DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO - COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS

O IRRF de aplicações financeiras de renda fixa ou variável somente poderá ser deduzido na apuração do IRPJ devido se os rendimentos dos quais decorre estiverem incluídos na determinação do lucro real. Se não restar comprovado que a totalidade dos rendimentos foram submetidos à tributação, cabe ajustar proporcionalmente o IRRF a ser deduzido do IRPJ calculado sobre o lucro real.

ÔNUS DA PROVA - VERACIDADE DE ALEGAÇÃO

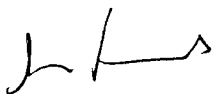
O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da veracidade de suas alegações acarreta o indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

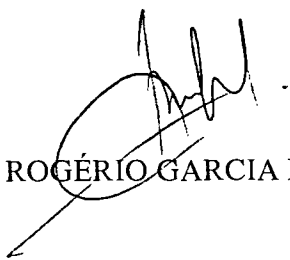
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado), Maria de Lourdes Ramirez, Antônio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Valmir Sandri (Suplente Convocado) e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de compensação de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 795.821,84, referente ao ano-calendário 2001, constituído substancialmente de Imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras, em face da existência de prejuízo fiscal no período. Esse crédito foi utilizado para compensar débitos apurados no ano-calendário 2002.

Da análise do pedido de compensação, a DRF São Paulo (SP), através do Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 311 a 315), homologou parcialmente a compensação efetivada, pois decidiu ajustar o valor do IRRF sobre aplicações financeiras, limitando-o na proporção das receitas financeiras contabilizadas e tributadas no ano-calendário e o valor dos rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 5.092.023,90) e respectivo IRRF (R\$ 1.018.404,74) indicados na DIRF. As receitas financeiras informadas na DIPJ/2002, Ficha 06A, linha 24 (fls. 25) somam R\$ 2.925.508,10, portanto, apenas o valor de R\$ 587.883,85 seriam admissíveis a título de IRRF como dedução no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real.

Em decorrência desse ajuste, o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, foi reduzido de R\$ 795.821,84 para R\$ 587.883,85, cuja diferença, R\$ 207.937,99, representa a parcela não homologada das compensações efetivadas.

O Recorrente tomou ciência do referido Despacho Decisório em 27.06.2007 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 27.07.2007 (fls. 332 a 337), onde afirma que a empresa ofereceu à tributação os valores integrais dos rendimentos em aplicações financeiras, no total de R\$ 5.207.193,62, dos quais R\$ 2.342.502,68 foram reportados na linha 24 – Ficha 6A da DIPJ/2002. Soma-se a esse valor, R\$ 2.864.690,94 referentes a ganhos de aplicações financeiras lançados juntamente com as perdas das aplicações no Bank Boston nesse período, na conta contábil 62000001006 – Receitas de Juros.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ São Paulo (SP) indeferiu a solicitação do Recorrente (fls. 420 a 425) através do Acórdão nº 16-19.637 – 1ª Turma da DRJ/SPOI, de 26.11.2008, assim ementado:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável somente poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se tais rendimentos integraram o lucro real. Comprovado nos autos que os rendimentos foram parcialmente oferecidos à tributação, cabe deduzir proporcionalmente o respectivo IRRF.

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. DIPJ. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS.

A linha referente às Outras Receitas Financeiras na DIPJ 2002 deve indicar as receitas auferidas no período de apuração, relativas ao rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa. As variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e das obrigações em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual deverão ser informadas como receita financeira.

A DRJ São Paulo (SP) fundamenta sua decisão com o seguinte raciocínio:

Aduz o manifestante que na conta Variações Monetárias Passivas (resultado da transferência da conta Receita de Juros), reportada na linha 36 da Ficha 6A da DIPJ 2002, estariam registrados os ganhos e perdas referentes às aplicações financeiras no Bank Boston. Contudo, nesta linha da DIPJ deveriam estar registradas como despesas financeiras as variações monetárias passivas decorrentes da atualização das obrigações, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Os ganhos, neste caso, devem ser registrados como Variações Monetárias Ativas e informados na Linha 06A/24 – Outras Receitas Financeiras, conforme já transcrito.

No presente caso, verifica-se que os rendimentos tributáveis da aplicação no Bank Boston são rendimentos de aplicações de renda fixa, código 3426, conforme pesquisado no sistema Dirf pela autoridade administrativa à fl. 266, não havendo que se falar em desconto das perdas conforme aludido e já esclarecido.

O Recorrente foi devidamente intimado da decisão em 24.12.2008, conforme AR acostado às fls. 427. Em 23.01.2009 interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 428 a 439), onde repisa os argumentos esposados na manifestação de inconformidade e esclarece que os rendimentos de aplicações financeiras foram informados por lapso na linha 36 – Outras Despesas Financeiras, da Ficha 6A, da DIPJ 2002.

No mais, pede a reforma do acórdão recorrido, o reconhecimento do crédito pleiteado na compensação e a homologação de todas as compensações relacionadas ao presente.

Estão apensados ao presente, os seguintes processos, vinculados ao crédito em discussão:

10805.002739/2002-14, 10805.002921/2002-75, 11831.001788/2003-66, 11831.001787/2003-11, 13837.000157/2003-03, 13837.000156/2003-51, 10805.000839/2003-97, 13839.002082/2004-58, 13839.002081/2004-11, 13839.002080/2004-69.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O Recurso Voluntário 177601 preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente pleiteia o reconhecimento da legitimidade de um crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 207.937,99, o qual não foi homologado pela DRF São Paulo, em razão das receitas financeiras indicadas na DIPJ 2002 apresentarem montante insuficiente para justificar o IRRF de R\$ 795.821,84, utilizado como dedução do Imposto de Renda apurado com base no lucro real.

De fato, na linha 24 da Ficha 06A – Outras Receitas Financeiras, da DIPJ 2002 (fls. 25), foi indicado o valor de R\$ 2.925.508,10, referente a rendimentos de aplicações financeiras. Por esse motivo, a DRF utilizou-se do cálculo proporcional para reconhecer apenas R\$ 587.883,85 de créditos passíveis de compensação.

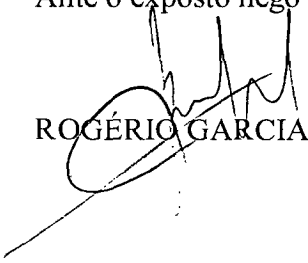
O Recorrente alega que além das receitas acima mencionadas, há também um ganho de aplicações financeiras, no valor de R\$ 2.864.690,04, contabilizados em conta contábil que também registrou perdas financeiras e foi incluída na linha 36 da Ficha 06A – Variações Monetárias Passivas. Destaca que a própria Autoridade Fiscal se certificou da indicação do valor de R\$ 5.092.023,90 nos arquivos da DIRF, como rendimentos de aplicações financeiras.

Estão juntadas aos autos planilhas analíticas (fls. 305), que demonstram a composição das contas contábeis que integraram as linhas 24 – Outras Receitas Financeiras e 36 – Variações Monetárias Passivas, da Ficha 06A, da DIPJ 2002. Entretanto, o Recorrente não anexou cópia do balancete, ou outra demonstração contábil referente ao ano-calendário 2001, para a finalidade de se examinar a adequação dos valores que compõem os referidos demonstrativos e comprovar as alegações e demonstrações feitas na sua peça recursal.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não há como este CONSELHO possa examinar a veracidade dos valores de receitas de aplicações financeiras que o Recorrente afirma serem corretos sem que os documentos contábeis que os comprovem sejam juntados aos autos.

Ante o exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator 